



Prefeitura Municipal de
Campos Sales
Cidade que sonha, realiza e cresce



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.06.18.06-PE/SESAU

**LOTUS INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA
CNPJ Nº 02.799.882/0001-22**



Lotus Indústria e Comércio Ltda
CNPJ: 02.799.882/0001-22
☎ 41 3074-2100

 **LOTUS** HEALTHCARE
www.lotushealthcare.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES
EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.06.18.06-PE/SESAU

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – “LOTUS”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.799.882/0001-22, com sede na Av. Elisa Rosa Colla Padoan nº 45, Fraron, Pato Branco, Estado do Paraná, CEP 85.503-380, telefone (041) 3074.2100, endereço eletrônico: vendas@lotusindustria.com.br, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO**, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

1. DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, verificou as condições para participação no pleito em tela, e deparou-se com a seguinte exigência:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.06.18.06-PE/SESAU
DATA DE INÍCIO DE ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS: 28 DE JUNHO DE 2024.
DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 11 DE JULHO DE 2024.
HORÁRIO DA SESSÃO PÚBLICA: 09:00 HORAS (HORÁRIO DE BRASÍLIA)
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO (LOTE ÚNICO)
MODO DE DISPUTA: ABERTO
LINK: <https://compras.m2atecnologia.com.br/>

Ocorre que, tal modalidade restringe o caráter competitivo da licitação na medida em que a formação de lote, elevará o pregão à condição de revendas, pois, as empresas fabricantes que possuem a melhor condição de custos em seus próprios produtos, terão de comprar os itens que não fazem parte de seu rol de fornecimento, para poder fazer a formação do lote, onerando desnecessariamente os custos finais deste processo.



Lotus Indústria e Comércio Ltda
CNPJ: 02.799.882/0001-22
☎ 41 3074-2100

 **LOTUS** HEALTHCARE
www.lotushealthcare.com.br

Esclarecemos que as Empresas fabricantes de equipamentos como o conjunto radiológico, se especializam na fabricação e respectiva assistência técnica. Do mesmo modo as empresas que fabricam outros equipamentos.

No caso de uma mesma empresa produzir um e outro equipamento, certamente seus custos podem ser remanejados ao participarem de uma licitação com ambos os produtos e o preço se apresentar como mais baixo, o que não tira a ilegalidade da restrição de participação da maioria das empresas.

Dessa forma, a adoção do sistema de lote afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

2. DA ILEGALIDADE

Cumpramos esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotes, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotes sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita.

Enfim, a licitação por itens ou lotes deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários itens/lotes não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo. Isso porque em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: "3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência." (STJ. RMS 34.417/ES. Segunda Turma)



Lotus Indústria e Comércio Ltda
CNPJ: 02.799.882/0001-22
☎ 41 3074-2100

 **LOTUS** HEALTHCARE
www.lotushealthcare.com.br

Quer dizer, a divisão do objeto não pode, portanto, causar prejuízo para o conjunto ou complexo licitado, observando-se que cada item/lote cinge-se a certame autônomo, com julgamento independente.

Os quantitativos mínimos estabelecidos no edital, por sua vez, devem resguardar a economia de escala, ou seja, deve observar que quanto maior a quantidade do bem licitado, menor poderá ser o seu custo, até o limite em que a quantidade não importe, pois o preço manter-se-á reduzido.

Esclarecemos que na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

Por sua vez, na licitação por lotes há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote.

Destaca-se que para a definição do lote a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa. Em determinados casos não é adequado o agrupamento de itens que, embora possuam o mesmo gênero, são produzidos e comercializados de forma diversa, **como é o caso dos itens elencados no anexo I.**

Por oportuno, cabe ressaltar a distinção de licitação por itens e de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas: *“Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se realizando “diversas licitações” em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente. Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir. Na compra de equipamentos de informática, por exemplo, a licitação pode ser partida nos seguintes itens: microcomputador, notebook, impressora a laser, impressora a jato de tinta; e na de material de expediente, caneta, lápis, borracha, régua, papel, cola, dentre outros. Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala. (...) Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração. Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de moveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente de serem adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc.”* (TCU. Licitações e



Lotus Indústria e Comércio Ltda
CNPJ: 02.799.882/0001-22
☎ 41 3074-2100

 **LOTUS** HEALTHCARE
www.lotushealthcare.com.br

Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239)

Diante disso, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote. **AS CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO DEVEM PAUTAR-SE SEMPRE PELA VANTAJOSIDADE.**

3. DO PEDIDO

Do exposto, considerando que a adoção do sistema por lote está impedindo a contratação mais vantajosa à administração pública, requer seja reformulado o objeto da licitação separando por item 5 do lote e permitindo sua cotação em separado.

Por consequência, deve haver republicação do Edital, pois a alteração pleiteada reflete a necessidade de reformulação das propostas, devendo ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme dispõe o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

Subsidiariamente, caso mantido os termos do edital, deve ser esposto os fundamentos técnicos e jurídicos que pautaram a administração a optar pela manutenção da exigência, de modo a aferir se as razões são legítimas e que o poder público está respeitando o princípio da impessoalidade.

Nestes Termos

P. Deferimento

Pato Branco/PR, 03 de julho de 2024.
Atenciosamente,

MARCO ANTONIO
CHOINSKI:77024
451904

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO
CHOINSKI:77024451904
Dados: 2024.07.03 11:54:47 -03'00'

MARCO ANTONIO CHOINSKI
DIRETOR COMERCIAL
CPF: 770.244.519-04 - RG: 5135811-2 SSP/PR

02.799.882/0001-22
LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INSCR. ESTADUAL 90171241-77
Av. Elisa Rosa Colla Padoan, nº 45 Caba fração nº 7
Jarracão nº 5 - Fraron - CEP 85.503-380
PATO BRANCO - PR